

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 157/2018  
Pregão Presencial nº 93/2018

TECNOLOGIA GLOBAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.217/0001-12, com sede na Avenida Augusto de Lima, nº 479, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-000, vem, com o devido respeito e apreço à este importante setor, com fulcro no item 11.1, do Edital de Licitação que disciplina o processo licitatório em questão, bem como §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE**

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. A assertiva em voga respalda-se tanto no Edital que disciplina a contenda, quanto na legislação pátria que fulcra todo e qualquer processo licitatório. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever a seguinte cláusula contida no Edital:

**11. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**

11.1. Impugnações aos termos do edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas a pregoeira do município de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação do município de Lagoa Santa/MG, situada na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, no horário de 12h as 17h.

Na mesma esteira diretiva, a Lei Geral de Licitações, através dos mandamentos contidos no §2º, do artigo 41, preceitua que:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia

útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os dispositivos são claros e não demandam esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas. Após teorizarmos sobre o assunto, resta-nos, apenas, amoldá-lo ao caso concreto, visando, evidentemente, demonstrar que a presente impugnação é tempestiva.

Conforme se observa no instrumento editalício, a abertura dos envelopes está designada para o dia 09/01/2019, quarta-feira. Assim, computando o prazo legal acima olvidado, temos que o limite temporal para interposição da impugnação dar-se-á em 04/01/2019, sexta-feira, momento do efetivo protocolo da impugnação em apreço.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do ordenamento jurídico pátrio.

### DAS QUESTÕES MERITÓRIAS DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento trata-se da modalidade de denominada Pregão Presencial, do tipo menor preço global, cujo objeto cinge-se a:

#### 3 – OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente pregão presencial a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA CESSÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE) DE GESTÃO INTEGRADOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES, CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETERMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, relacionados no anexo I que é parte integrante deste edital, observadas as especificações ali estabelecidas, pela Secretaria relacionada no item 2 do edital.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam



o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, analisaremos as impugnações de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. Dedicemos as próximas linhas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

### I – DO PRAZO EXÍGUO EXISTENTE ENTRE A COMPLETUDE DO CERTAME E O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATUALMENTE EM EXECUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

O tema proposto reverbera sobre os princípios que regem a Administração Pública, especialmente em se tratando de processo licitatório. A sua execução deve se dar de forma clara, transparente e, acima de tudo, com a máxima participação de licitantes, tudo à busca da melhor prestação de serviços ao menor preço de mercado.

O artigo 37 de nossa Constituinte assim prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Vários textos acadêmicos dirimem com precisão o contexto teórico de tais princípios, não se prestando o instrumento em elaboração para qualquer transcrição. A ideia proposta é apenas repisar que todo e qualquer ato público deve se pautar sobre a égide dos pilares em destaque, no afã de proteger o erário público e melhor atender os anseios da sociedade.

Voltemos os holofotes da discussão ao primeiro princípio olvidado, qual seja da legalidade. Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público

só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Nada mais claro e preciso que os ensinamentos acima expostos, não demandando a hermenêutica jurídica para maiores compreensões. O administrador público, seja em que esfera, está intimamente vinculado aos comandos legais de nosso ordenamento, não lhe sendo possibilitado a faculdade de exercer sua própria vontade.

Este é o caso em questão. Antes de ainda adentrarmos no mérito posto, torna-se imperioso destacar que a Lei Geral de Licitações, cujos dias restam contados, ainda estabelece os seguintes princípios indissociáveis de qualquer certame:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Os princípios em destaque demandam várias laudas de discussão, o que, por mais uma vez, não será trabalhado no presente instrumento. Resta-nos, novamente, apenas lembrar que a licitação deve-se reger pelos princípios da isonomia e da igualdade, pilares que sustentam a própria legalidade do ato público e que, data vênia, não se mostram evidentes no certame em cotejo.

O acima exposto é de fácil percepção, demandando para tanto a junção de alguns fragmentos do instrumento convocatório e o contrato de prestação de serviços da empresa que atualmente executa o objeto ora licitado. Para facilitar o estudo posto, trazemos à baila fragmentos extraídos dos dois elementos acima citados:

#### EDITAL DE LICITAÇÃO

5.1.3.2. Deverão ser convertidos e aproveitados de imediato, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato, todos os dados, tanto os informatizados como outros, relacionados aos sistemas que a Administração Municipal utiliza atualmente, quais sejam: Almoxarifado, Patrimônio, Licitação e Compras, Contratos, Fornecedores, Pregão, Frotas, Pessoal, Orçamento, LRF, Tesouraria, Contabilidade, Arrecadação, Protocolo, Gestão Escolar, Assistência Social.

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.27. Obedecer ao estabelecido na Lei Federal nº. 8666/93 e alterações e demais normas que disciplinam a matéria, zelando pela adequada execução do contrato em especial quanto ao

acompanhamento e fiscalização da entrega do objeto, à exigência das condições estabelecidas nas especificações e à aplicação das sanções.

Item	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Total
22	Sistema de Arquivamento em Nuvem	R\$ 1.201,40	40	meses	R\$ 48.056,00
23	Sistema de Arquivamento	R\$ 1.181,20	40	meses	R\$ 47.248,00
24	Sistema de Fichonização	R\$ 1.575,70	40	meses	R\$ 63.028,00
25	Sistema de Fichonização	R\$ 1.441,70	40	meses	R\$ 57.668,00

Lagoa Santa, 17 de fevereiro de 2019.

Para finalizar o intento posto, ausenta-se apenas o seguinte ditame normativo presente na Lei Geral de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

O cenário que se pretende atingir encontra-se devidamente desenhado. A atual prestadora de serviços tem contrato até o dia treze de fevereiro do ano corrente, uma vez computado o prazo máximo de vigência ao momento de sua assinatura. Importante salientar que tal lapso temporal não poderá ser prorrogado, seja pelos princípios já citados, seja por expressa determinação legal, seja, principalmente, pelas determinações contidas no contrato por ela assinado.

O certame em evidência encontra-se com sessão de julgamento designada para o dia nove de janeiro também do corrente ano. Considerando os prazos procedimentais existentes (recursos, contrarrazões e o próprio julgamento), bem como as burocracias necessárias à assinatura do contrato, temos que o processo licitatório restará consolidado quase ao final do primeiro mês do ano.

Portanto, a empresa vencedora não disponibilizará do prazo de 90 (noventa) dias para executar a migração e implantação do seu sistema, uma vez que a atual prestadora, caso não vencedora, retirará toda a estrutura disponibilizada em tempo bem inferior. Neste viés e tendo em vista que o sistema de gestão informatizado é imprescindível para o desenvolvimento do município, um colapso atingirá os processos administrativos a não ser que a mesma prestadora continue na execução dos serviços.

Cumpra ressaltar que não há dúvidas quanto a moralidade e a ética desta comissão processante, aspectos que não se encontram *sub judice*. O intento é outro, vinculado à própria execução do contrato ora licitado, onde a atual prestadora de serviços terá, indubitavelmente, uma vantagem significativa frente a todas as demais licitantes que vierem a compor o certame.

Conclui-se sobriamente as razões que impedem a continuidade do presente processo licitatório. Nenhuma empresa terá condições de implantar, migrar, treinar, adequar serviços e dirimir eventuais problemas decorrentes deste tipo de serviço em tão pouco tempo, a não ser, repita-se, a atual prestadora de serviços, cuja estrutura já se encontra instalada por quase quatro anos junto ao município.

Esta é a tônica da presente impugnação. A publicação tardia do instrumento convocatório retirou a livre concorrência, a competitividade, a isonomia entre os licitantes, aspectos que viciam, data vênia, a sua consecução. Esta deveria ter ocorrido há, no mínimo, quatro meses atrás, onde a empresa vencedora teria prazo suficiente para executar o contrato adjudicado sem causar quaisquer prejuízos aos serviços públicos.

O ideal no presente momento seria cancelar o certame e, após o término do contrato de prestação de serviços vigente, lançar um processo emergencial para manter a continuidade dos serviços públicos. Com isso e durante a sua execução, o município terá tempo suficiente para tramitar o processo licitatório, com ampla participação em condições isonômicas, inclusive para que a empresa vencedora tenha tempo hábil para os fins aqui exigidos.

A manutenção do certame violará, repita-se por importante, princípios seculares da legalidade, da isonomia, da competitividade, podendo, inclusive, atrair para o Município uma prestação de serviços precária e muito acima do preço de mercado. Vejamos decisões que encampam o intento em evidência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA, DE CALL CENTER E SOFTWARE - PUBLICAÇÃO DE OUTRO EDITAL DE LICITAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO QUE FOI SUSPENSO LIMINARMENTE - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR UMA ÚNICA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - DECISÃO MANTIDA.** - Nos termos do art. 7º, inciso III, da lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. -Em se tratando de objeto idêntico à de outro Pregão, evidencia-se que o Município agravante pretende por meio do Processo Licitatório n. 264/2016, contratar uma única empresa para executar os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública; call center (tele atendimento); e, locação de software de gestão do

sistema de iluminação, em afronta ao disposto no parágrafo 1º, do art. 23, da Lei 8.666/1993, restringindo a competitividade e reduzindo o número de empresas que podem oferecer serviços especializados. - O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu Orientação Técnica a respeito do processo de transferência de iluminação pública, consignando os aspectos gerais a serem observados na licitação para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva. --Considerando a similaridade do objeto licitado no Pregão Presencial nº 131/2016 e no Pregão Presencial nº 172/2016, e, considerando, ainda, a não observância da Administração Pública à Orientação Técnica do TCE/MG, assim como a violação ao princípio da eficiência e restrição a competitividade, afigura-se prudente a suspensão da Contratação da empresa ELETRIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. EPP para Prestação de Serviços de Manutenção em Rede de Iluminação Pública), relativa ao processo licitatório 264/2016 e Pregão 172/16, conforme determinado na decisão agravada e, por conseguinte, deve ser negado provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0878.17.000001-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME.**

- Conforme o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, conceder-se-á liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

- Verificada a existência de cláusulas editalícias que podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei 8666/93, tem-se presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, mormente em se tratando de licitação do tipo menor preço, na qual a existência de diversos interessados é benéfica, pois facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para o Poder Público.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.09.454370-9/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2009, publicação da súmula em 27/11/2009)

Diante do exposto e para se evitar prejuízos à segurança jurídica, pugna a impugnante pela suspensão do processo licitatório em comento, com designação de data futura e dentro de um certo conforto temporal para todos os fins exigidos. Somente desta forma é que princípios seculares de nosso ordenamento serão mantidos, afastando a participação de outros órgãos governamentais que virão, inclusive, a causar sérios prejuízos ao Município.

**REQUERIMENTOS FINAIS**

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09/01/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que  
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 03 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. B. A. S.', written over a horizontal line.